

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE OSASCO**

Processo n. 1006256-66.2015.8.26.0405

TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO

S/A, empresa concessionária de serviços públicos de radiodifusão de sons e imagens, estabelecida na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Avenida das Comunicações, nº 4, Vila Jaraguá, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.039.237/0001-14, por seu advogado abaixo assinado (doc. 1), nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA PELO RITO ORDINÁRIO** que lhe promove **MIZAEEL BISPO DE SOUZA**, vem à presença de V. Exa. apresentar sua ***CONTESTAÇÃO***, pelos motivos que passa a expor.

1. Alega o Autor na exordial, em suma, que a Ré teria veiculado notícia jornalística no telejornal SBT BRASIL, desrespeitando os termos do acordado, posto que teriam sido perguntadas questões sobre o processo criminal que responde e resultou em sua condenação, bem como as imagens teriam sido cedidas aos websites YOUTUBE e UOL.

Dos alegados fatos, entende o Autor que foi ofendido em sua honra, pretendendo o ressarcimento por supostos danos morais em valor não inferior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e pedido

de divulgação de desculpas.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO

A ação não pode prosperar, por absoluta ausência de suporte jurídico e fático.

Vejamos.

2. A Contestante informa a sua denominação social correta, razão pela qual requer a retificação do nome do polo passivo.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - A RÉ NÃO TEM QUALQUER INGERÊNCIA SOB O CONTEÚDO DISPONIBILIZADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - RESPONSABILIDADE DO SÍTIOS “YOUTUBE.COM.BR” E “UOL.COM.BR”

3. A prefacial envereda por caminho que não pertine a esta ação, vez que requer a retirada da internet das imagens do Autor. Tudo isso foge da esfera de controle da Ré, notadamente os sítios de terceiros onde constam tais imagens. Portanto, para que o pleito fosse atendido, certamente as empresas responsáveis pelos sítios “youtube.com.br” e “uol.com.br” deveriam constar do polo passivo desta demanda. Não olvidar que a Ré é soberana para mudar sua grade de programação, que por sua vez é radiodifundida através de sinal aberto, ou seja: de modo gratuito. Situação esta diametralmente oposta àquela perseguida pelo Autor, onde entende que a Ré deverá limpar sua imagem da *web*.

4. Não é o Réu quem divulga os conteúdos do *website* www.youtube.com e www.uol.com.br, e tampouco

mantêm o referido endereço eletrônico. Referido *website* é mantido e de responsabilidade da empresa Google Brasil Internet Ltda. e do UOL – Universo On line.

5. A Ré impugna veementemente qualquer responsabilidade por divulgação ocorrida na rede mundial de computadores (*Internet*), não sendo responsável pelos endereços eletrônicos www.youtube.com e www.uol.com.br. A Ré não cedeu as suas gravações.

6. Nessa vereda, requer a decretação da ilegitimidade da Ré no que tange ao pedido de exclusão de conteúdo dos sites www.youtube.com.br e www.uol.com.br, face sua patente ilegitimidade ex vi do art. 267, VI do CPC.

DO MÉRITO

7. É lamentável o Autor pedir danos morais, em valor não inferior a R\$400.000,00, em função de uma entrevista consentida, mas que ao seu ver teria se desenvolvido contrariamente ao que teria sido acordado entre as partes. Pois bem.

8. A tese exordial não condiz com a realidade de fatos, apresentando distorção com relação ao conteúdo do documento de fls. 25 e da própria reportagem. Vejamos.

9. A autorização para concessão da entrevista (fl. 25) foi restrita aos seguintes pontos: (a) impossibilidade de cessão das imagens gravadas; (b) proibição de discussão sobre o processo criminal em que foi condenado, e a sua permanência no presídio. Se possível na eminência da divulgação do livro (autobiografia).

10. Todos os compromissos da emissora foram respeitados. A entrevista não foi cedida a nenhum outro veículo de

comunicação. Até o recebimento da citação, a Ré sequer tinha conhecimento de que a entrevista constava no UOL e YOUTUBE. Cabe ao Autor tomar as medidas reparatórias contra as empresas responsáveis pelos referidos websites.

11. Quanto as perguntas, a Ré também cumpriu fielmente o acerto. UMA ÚNICA PERGUNTA feita ao Autor foi entendida como se pudesse resultar em resposta relativa ao processo. ANTES mesmo do Autor responder, o responsável pelo detento alertou a repórter que tal questionamento deveria ser evitado. Acatando a advertência da direção do Presídio, a perguntada foi abortada.

Nota-se que a proibição de perguntas sobre o processo, visou-se um fim maior, qual seja, não haver prejulgamento do caso, já que a há recurso do Autor pendente de julgamento.

A vedação não visou proteger a imagem do Autor. Não. Ao contrário. A finalidade é a preservação da imparcialidade do Poder Judiciário, já que a proibição perseguiu não haver influência aos novos julgadores do processo, com eventual nova versão ou fato sobre o caso que pudesse o Autor lançar.

Cumprir recordar que o caso em questão foi amplamente divulgado pela imprensa. Foi a audiência de julgamento do caso veiculada AO VIVO tanto via rádio, internet e televisão. Não há que se falar em sigilo do caso ou dados do processo. Portanto, não haveria restrição a fazer sobre dados do processo. O que se limitou é mostrar a versão do Réu sobre o processo, para que a entrevista não caracterizasse em sua defesa extra autos.

As perguntas não respondidas pelo Autor foram aquelas que mostrariam a fragilidade de sua posição de posar de inocente, de escrever uma autobiografia.

Assim sendo, a única pergunta que a direção do Presídio Romão Gomes entendeu que poderia ter entendida como relativa ao processo foi interrompida, e não respondida.

12. As afirmações contidas na petição inicial são fruto da imaginação do Autor, conjecturas, uma visão tendenciosa da notícia jornalística, visando obter uma indenização – no jargão popular diria que o Autor ainda quer LUCRAR – às custas da desgraça de outrem.

13. A Constituição Federal em seus artigos 5º, IV, IX e XIV, e 220, *caput*, garante o direito de informar e de ser informado. A liberdade de informação, que compreende a de informar e a de ser informado, só pode sofrer as restrições contidas no artigo 5º, IV, V, X, XIII E XIV, da Constituição Federal, *ex vi* do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 220.

No caso *sub judice*, incontroverso o interesse público da notícia, sendo toda a comunidade é detentora de relevante interesse do povo em conhecer as denúncias e as averiguações envolvendo tais pessoas. É direito do cidadão ter acesso à informação de tal natureza.

14. Havendo o interesse público, e marcada a notícia pelo *ius narrandi*, elidida a hipótese de reparação civil, razão pela qual se aguarda a reforma da r. sentença para julgar improcedente a demanda.

Em suma, tenta o Autor inverter a gravidade da situação, e ainda se colocar em uma posição de vítima.

Sem sombra de dúvidas, algumas reportagens podem desagradar as pessoas envolvidas. Mas, sendo fatos de interesse público, inegável o direito, ou melhor dizendo, o dever dos órgãos de comunicação de divulgar tais acontecimentos.

Em recente decisão o ilustre Ministro **CELSO DE MELLO** analisou o direito de informação, o direito de crítica, e a democracia no Brasil (Pet 3486/DF, DJ 29/08/2005, p. 08, j. 22/08/2005):

“LIBERDADE DE IMPRENSA (CF, ART. 5º, IV, c/c O ART. 220). JORNALISTAS. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF, ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL. A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS AUTORIDADES PÚBLICAS. A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELÊNCIA.”

15. Como é sabido, para que reste caracterizado o direito à reparação por danos morais, mister se faz a presença de alguns requisitos, conforme aponta o ilustre **CARLOS ALBERTO BITTAR** (*“Reparação Civil por Danos Morais”*, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 133 e seguintes):

“A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos de responsabilidade

civil. Entendido o direito como correlacionado à responsabilidade do lesante, tem-se que, na configuração concreta, é da reunião dos elementos citados que se legitima a pretensão reparatória do lesado, a qual se pode efetivar amistosa ou judicialmente, conforme o caso.”

16. É certo que devem ser especificados e comprovados os danos alegados, o que, no caso em tela, incorre, o que acarreta, sem dúvida alguma, a improcedência do pedido.

17. Com o advento do Codex Civil, até mesmo os danos morais devem ser comprovados, tornando moribundo o entendimento de que o dano moral é presumido, exurgindo *in re ipsa*. Destarte, o trinômio ensejador da responsabilidade civil volta, finalmente, como força total no que tange à indenização por danos extrapatrimoniais. Diante da redação do art. 944 do Código Civil, a comprovação do dano moral doravante é obrigatória, porquanto sem ela, impossível ao Poder Judiciário arbitrar a indenização.

18. O Autor não especificou e nem comprovou o alegado dano moral causado pela Ré até mesmo porque não há o que se tornar indene pela Ré.

Conclui-se ser manifestamente descabido o pedido de indenização pelos alegados danos, já que não restou especificada nem comprovada qualquer ofensa à moral ou prejuízo ao patrimônio do Autor, que pudesse ensejar qualquer tipo de indenização.

19. Na verdade, em rápida pesquisa realizada no Tribunal de Justiça, pode-se verificar que a propositura de ação indenizatória é uma das ocupações do Autor. Encontram em trâmites 3 (três) outras ações indenizatórias contra veículos de comunicação, nos moldes da presente demanda (**docs. 2 a 4**). É a forma encontrada pelo Autor para tentar

calar a imprensa e ainda enriquecer-se indevidamente. Lamentável. Assim, é esperar a improcedência da ação, para que o golpe de mestre intentado não reste produtivo.

Do Pedido de “nota de desculpas”

20. O Autor requer a condenação da Requerida em publicar “nota de desculpas”. Ora, tal pedido não encontra embasamento no ordenamento jurídico. A figura mais próxima a este pleito é a retratação, o qual em face da recente decisão do e. STF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 130) também carece de fundamento legal para o pedido.

21. Mesmo que assim não entenda Vossa Excelência a competência seria do Juízo criminal, sendo este MM. Juiz absolutamente incompetente para processar e julgar pedido de retratação, face a sua natureza criminal.

Neste particular, cita-se discussão a respeito do regramento, a qual não acarreta a alteração da natureza criminal do pedido. Leia-se:

A decisão do STF tem estimulado uma discussão sobre o fim dos crimes de imprensa ou sua redefinição legal. Em uma queixa-crime que tramita em Matão (SP), um radialista, processado por injúria e difamação pela Lei de Imprensa, pediu a extinção do caso alegando que a ofensa deixou de ser crime com o fim da lei. O juiz suspendeu temporariamente o julgamento, na expectativa de uma definição mais clara da lei.

Para o advogado Roberto Delmanto Júnior, a alegação é descabida. O criminalista sustenta que a revogação da Lei de Imprensa pelo Supremo não muda o que já era definido como crime no Código Penal.

"Os crimes não foram criados pela Lei de Imprensa . Eles já existiam com o Código Penal , desde 1940. Com o fim da lei especial, esses fatos simplesmente voltam a ser julgados pelo código", afirma Delmanto Júnior.

O advogado José Roberto Leal compartilha da mesma opinião. "Quando foi criada, a Lei de Imprensa revogou a lei normal. Agora, com a revogação da lei especial, volta a prevalecer a lei normal. O ordenamento jurídico prevê isso." ¹

Por último, cumpre observar que pedido de retratação existe para recomposição de um fato inverídico ou errôneo divulgado e que tenha ofendido uma pessoa.

Se não há fato inverídico ou errôneo divulgado, não procede o pleito exordial. De fato, o que se verifica pelas alegações do Autor é o inconformismo de não ter sua imagem promovido pela Ré.

22. Assim sendo, o pedido não encontra respaldo legal, razão pela qual deve ser extinto.

DO PEDIDO

23. Em face do exposto, requer a Vossa Excelência seja julgada improcedente a demanda, condenando-se o Autor, em qualquer hipótese, nos ônus do princípio da sucumbência.

A Ré protesta provar o alegado com a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente a documental, a inquirição das testemunhas a serem oportunamente arroladas, a requisição de informações, e a pericial.

¹ "Fim da Lei de Imprensa joga milhares de ações no vácuo, dizem especialistas", artigo disponível no endereço eletrônico <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1067998/fim-da-lei-de-imprensa-joga-milhares-de-aco-es-no-vacu-o-dizem-especialistas>

24. Requer-se que as intimações sejam em nome do patrono que subscreve e de Marina de Lima Draib Alves, OAB/SP 138.983.

Nestes termos, pede deferimento.

Osasco, 11 de maio de 2015.

pp. o adv.

MARCELO MIGLIORI
OAB/SP 147.266